



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.901866/2013-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.411 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente CERPA CENTRAL ENERGÉTICA RIO PARDO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

PERDCOMP - CRÉDITO ORIUNDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF - LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE

O contribuinte que justifica a origem de seu crédito a partir de indébito surgido tão só com a retificação de sua DCTF, transmitida após o despacho decisório, deve, obrigatoriamente, comprovar a correção dos novos valores retificados mediante documentos hábeis e idôneos, na esteira das disposições do Parecer Cosit de n° 2/15, pena de não reconhecimento do direito creditório por falta de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação transmitido via DCOMP, concernente a pretensão crédito de CSLL (pagamento a maior) verificado no ano-calendário de 2012.

A DRF indeferiu, por meio de despacho eletrônico (proferido em 03/05/2013 e noticiado ao contribuinte em 13/05/2013), o pleito do recorrente ao fundamento de que *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"* (e-fls. 7a 11).

O contribuinte opôs sua manifestação de inconformidade, desta feita, para noticiar um erro no preenchimento da DCTF relativa ao mês de setembro de 2012 e informando que promoveu a competente retificação (transmitida em 22/05/2013), anexando o respectivo recibo à sua peça de defesa (não juntou nenhum outro documento). Não trouxe, nesta oportunidade, nenhum argumento ou explicação que pudesse justificar ou demonstrar o alegado erro.

A múngua de maiores explicações, e sem a juntada de outros documentos, a DRJ do Recife houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, cujas razões foram suficientemente resumidas na ementa, cujo teor transcrevo a seguir:

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DIPJ e/ou DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a declaração para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

A empresa foi cientificada do resultado do julgamento acima em 23 de abril de 2018 (e-fl. 37), tendo interposto o seu recurso voluntário em 23 de maio do mesmo ano (e-

fl. 39), por meio do qual tece considerações genéricas sobre o princípio da razoabilidade e sobre o fato da companhia se encontrar em dia com as suas obrigações fiscais, dando a entender que a existência de seu direito se presumiria a partir de tal contexto.

Alega, outrossim, que a DCTF retificadora se encontra em situa "ativa", conjecturando, então, que as informações ali prestadas teriam sido "avalizadas" pelo próprio Fisco Federal, validando, portanto, a sua pretensão.

Ao fim, pediu a conversão do julgamento em diligência para que fosse promovida a análise de seus livros contábeis e fiscais, sem, contudo, trazê-los aos autos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães das Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de cabimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório acima, o recorrente, para justificar o pleito compensatório, apresenta, após a manifestação de inconformidade, DCTF retificadora, reduzindo-se o montante do débito a ser pago, ali descrito; não trouxe, todavia, nenhum documento, argumento, dica ou sugestão sobre os motivos pelos quais teria incorrido no erro do preenchimento da DCTF original, fazendo com que o direito creditório surgisse espontaneamente.

O problema é que, como a origem do crédito está jungida exclusivamente ao citado erro de preenchimento da DCTF, cabia ao recorrente, desde a sua manifestação de inconformidade (=impugnação), trazer os documentos necessários à demonstração da liquidez e certeza do crédito cuja compensação se postulava. Essa, diga-se, é a *mens legis* do art. 170, *caput*, do CTN, quando franqueia aos entes federados a realização da compensação, senão vejamos:

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Os pressupostos, pois, do direito creditório a ser utilizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária é a sua liquidez e certeza, pressupostos estes que **antecedem o próprio pedido de compensação**. Por isso, e não por outra razão, compete ao contribuinte demonstrar tais liquidez e certeza; é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária.

Eventual alegação concernente à possibilidade de apresentar a DCTF retificadora após o despacho decisório é despicienda; inexistem oposições legais ou doutrinárias à retificação de declarações ou documentos após o início de ação fiscal ou, mesmo, como no caso, após a prolação de despacho que não homologa compensações. Esta

possibilidade está explicitada na legislação de regência e a única consequência de sua apresentação extemporânea seria o afastamento da aplicação dos preceitos do art. 138 do CTN.

O problema é que não basta retificar a DCTF; por força mesmo do art 170 acima reproduzido, impõe-se ao contribuinte demonstrar, documentalmente (por meio de livros contábeis e fiscais) os motivos pelos quais teria incorrido em erro, demonstrando, outrossim, a correção dos novos valores informados. Esta posição já fora encampada pela própria Receita Federal, por meio do Parecer Cosit de nº 2, de 2018, que admite a retificação das declarações, mesmo após o despacho decisório, exigindo, contudo, a comprovação dos fatos que motivaram a predita retificação.

E, como já dito, o recorrente não se dignou, nem mesmo, a explicar qual seria, efetivamente, o erro incorrido quando do preenchimento da DCTF original, aliás, como bem pontuado pelo acórdão ora questionado, limitando-se a trazer alegações genéricas e insuficientes para demonstrar o seu direito.

Outrossim, o fato de se encontrar em dia com as suas obrigações ou, lado outro, de sua declaração retificadora não ter sido objeto de questionamentos, é, a toda monta, irrelevante, já que a comprovação do crédito postulado continua ausente.

No que tange ao pedido de diligência, vale dizer, este só teria lugar se, e somente se, os documentos sobre os quais semelhante diligência se desenvolveria tivessem sido apresentados pela empresa oportunamente o que, insista-se, não ocorreu. A diligência, diga-se, existe para aclarar possíveis dúvidas sobre a matéria fática posta no processo e não para inovar a sua própria instrução.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca